

TENSÕES CONSTITUCIONAIS SOBRE AS COMUNIDADES TRADICIONAIS DE FUNDO E FECHO DE PASTO

CONSTITUTIONAL TENSIONS ON THE PASTURES' BOTTOM AND CLOSURE TRADITIONAL COMMUNITIES

*Ana Carolina Amaral de Pontes**

*Wellington Cabral Saraiva***

RESUMO

O artigo trata das garantias constitucionais das comunidades tradicionais, ante os artigos 215 e 216 da Constituição e a Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho, dos riscos que essas comunidades vêm enfrentando ao longo da história e da omissão estatal em concretizar aquelas garantias e assegurar seus modos particulares de expressão e de criar, fazer e viver. Analisa, por meio do método indutivo, o caso das comunidades de fundo e fecho de pasto, espécie de comunidade tradicional frequente no Estado da Bahia, inclusive em face da insegurança jurídica criada pela Lei 12.910, de 11 de outubro de 2013, daquele Estado. A norma atinge diretamente o nexo de identidade daquelas comunidades com o território e se insere no contexto de invisibilização de direitos coletivos.

Palavras-chave: Comunidades tradicionais; Garantias constitucionais; Comunidades de fundo e fecho de pasto.

ABSTRACT

This paper examines the constitutional guarantees of traditional communities, in light of articles 215 and 216 of the Brazilian Constitution and

* Mestra em Direito e Doutora em Educação (Universidade Federal de Pernambuco). Professora da Universidade Federal Rural de Pernambuco (Unidade Acadêmica de Garanhuns). E-mail: professoraanapontes@gmail.com.

** Mestre em Direito (Universidade de Brasília). Procurador Regional da República (membro do Ministério Público Federal). Professor colaborador da Universidade Federal de Pernambuco (Programa de Pós-Graduação em Direito). Ex-Coordenador da Assessoria Jurídica Constitucional do Procurador-Geral da República (2013-2017). Ex-Conselheiro do Conselho Nacional de Justiça (2011-2013). E-mail: wsaraiva@mpf.mp.br.

of the International Labor Organization Convention 169, as well as risks that said communities face along history and omission of public powers in assuring those guarantees and their particular ways of expression, creation, making and living. It analyzes particularly, by inductive method, the case of pastures' bottom and closure communities, a species of traditional community frequent in the State of Bahia, especially because of legal uncertainty created by Act 12,910, of 11 April 2013, from that State. This provision directly affects the identity connection between them and the land, and it is part of a collective rights invisibilization context.

Keywords: Traditional communities; Constitutional guarantees; Pastures' bottom and closure communities.

INTRODUÇÃO

O art. 3º, § 2º, da Lei 12.910, de 11 de outubro de 2013, do Estado da Bahia, estabelece restrição temporal para regularização fundiária de uma das espécies de comunidades tradicionais brasileiras, as comunidades de fundo e fecho de pasto, típicas daquela unidade da federação. Este estudo decorreu da lacuna na bibliografia sobre as peculiaridades dessas comunidades no que toca à sua proteção jurídico-positiva, ante os riscos oriundos de pressões fundiárias, que resultaram na edição da inconstitucional norma baiana.

Mostra-se relevante o tema pelas diversas esferas nas quais se espraiam as óticas possíveis de sua análise. No plano jurídico, tanto pelo *status* constitucional e convencional da proteção dos modos de vida das comunidades tradicionais quanto pelo contencioso abstrato de constitucionalidade inaugurado com a ação direta de inconstitucionalidade abaixo indicada. Nos planos histórico e sociológico, pela peculiaridade e ancianidade das comunidades de fundo e fecho de pasto, encontradas apenas em determinadas regiões do país e expostas a pressões fundiárias e econômicas.

Inicialmente, abordam-se aspectos gerais do problema, a fim de delimitar contornos sociológicos e jurídicos dessas comunidades, como componente da natureza pluriétnica da sociedade brasileira, à luz da proteção constitucional dos artigos 215 e 216 da Constituição e da Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho.

No item Proteção de Comunidades Tradicionais..., examinam-se a Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), instituída por meio do Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, e as dificuldades de sua execução, cuja coordenação compete à Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), criada pelo Decreto de 27 de dezembro de 2004. Aponta-se o ocultamento dessas comunidades como consequência de movimento deliberado para embaraçar a percepção de sua forma de relacionar terra e território.

Expõem-se traços do desenvolvimento das comunidades de fundo e fecho de pasto desde o Brasil colônia, nascidas no declínio do sistema de sesmarias e na desintegração das relações senhoriais, sua relação presente com extrativismo, agricultura e pastoreio, seu papel na proteção da caatinga baiana, via criação sustentável e uso adequado dos recursos, e os riscos associados à expansão agrícola baiana e ao crescimento da produção de celulose do estado.

Em seguida, no item Percepção de Direitos Coletivos..., cuida-se da percepção de direitos coletivos nas comunidades de fundo e fecho de pasto e de traços particulares da titularidade e do objeto deles. No item Inconstitucionalidade do Prazo..., demonstram-se a inconstitucionalidade e a inconveniência do prazo para regularização territorial dessas comunidades e as vicissitudes da ação direta de inconstitucionalidade 5.783/BA, antes de se chegar ao capítulo das considerações finais.

ASPECTOS INICIAIS DO PROBLEMA

A decisão estadual de definir limite temporal para regularização fundiária dos territórios das comunidades tradicionais de fundo e fecho de pasto e as consequências possíveis das rupturas e falhas evidentes sobre direitos territoriais de comunidades tradicionais inspiraram este texto. A decisão legislativa foi alvo da ação direta de inconstitucionalidade 5.783/BA, que ataca o art. 3º, § 2º, da Lei 12.910, de 11 de outubro de 2013, do Estado da Bahia.¹ A norma reforça a percepção de que ainda se vivenciam no Brasil violações de direitos fundamentais nas relações de territórios e comunidades vulnerabilizadas pelo processo histórico nacional.

Mesmo, por diversos olhares, acreditando que a Constituição da República de 1988 pretendesse encerrar as discussões quanto ao multiculturalismo e à natureza pluriétnica da sociedade e do Estado brasileiro, diversas lacunas foram deixadas. Estas falhas, a princípio, não deixaram clara a possibilidade de que desdobramentos legislativos, de modo paradoxal, viessem precisamente negar a existência de grupos portadores de identidades próprias, de comunidades tradicionais, dissonantes da hegemonia brasileira reforçada por forças de poder opostas, tão tradicionais quanto a existência de grupos vulneráveis.

O Brasil aderiu à Convenção 169 da Organização Internacional do Trabalho (OIT), sobre Proteção e Promoção da Diversidade das Expressões Culturais, e à

¹ BAHIA (Estado). Lei 12.910, de 11 de outubro de 2013. Dispõe sobre a regularização fundiária de terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente por comunidades remanescentes de quilombos e por fundos de pastos ou fechos de pastos e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/2tP4j6h> ou <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-12910-de-11-de-outubro-de-2013>. Acesso em: 30 jun. 2018.

Declaração das Nações Unidas sobre os Direitos dos Povos Indígenas. Isso reforçaria a ideia de que às comunidades caberia não apenas proteção do Estado brasileiro, mas garantia de controle de suas próprias instituições e formas de vida e seu desenvolvimento econômico, mantendo entidades, línguas e religiões. Muitos passos resistem a ser dados para aceitação das identidades diferenciadas e abrangentes destes grupos.

A Constituição da República de 1988 diz não apenas de interesses coletivos, mas também de espaços de pertencimento em territórios. Estes, porém, não significam adesão ao conceito de propriedade privada, mas como *locus* étnico e cultural. O artigo 216 inicia o desenho dessa concepção como espaços onde os diversos grupos têm modos particulares de expressão e de criar, fazer e viver (incisos I e II).

O problema fundamenta-se em refletir as cores do contexto da disputa de narrativas que permeia o conflito, tendo como temas centrais a dificuldade de fortalecimento do protagonismo frequentemente silenciado de diversas comunidades tradicionais, grupos quilombolas e etnias indígenas para obter e manter segurança jurídica e o respeito cotidiano a seus saberes e existências. Aqui se narra um episódio urgente do percurso para efetivação destes direitos por uma destas comunidades: as de fundo e fecho de pasto, presentes, sobretudo, na Bahia.

O conflito inicia-se com parte da Lei 12.910, de 11 de outubro de 2013, do Estado da Bahia, que buscou regularizar a situação fundiária de terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente por comunidades remanescentes de quilombos e por comunidades de fundo e fecho de pasto, preservando situações que apresentam consequências negativas para a regularização. A lei estadual prevê contrato de concessão de direito real de uso da área por instrumento público com associação comunitária, que deveria ser integrada por todos os seus reais ocupantes, e o contrato, gravado com cláusulas de inalienabilidade, impenhorabilidade e imprescritibilidade. A lei impõe que tal contrato de concessão de direito real de uso deve ser firmado com as associações que protocolizem pedido de certificação de reconhecimento e de regularização fundiária nos órgãos competentes até 31 de dezembro de 2018.

Ao estipular termo final para que as comunidades de fundo e fecho de pasto formulem pedido de reconhecimento e de regularização fundiária, a intervenção estatal para regularização fundiária age contra o sentido constitucional de fortalecimento de grupos vulneráveis e benefício de pequenos e médios agricultores e agricultoras. Tal situação parece indicar que parte das ações que teriam por finalidade regularizar e reduzir vulnerabilidades vem servindo, ocasionalmente, para legalização de situações contrárias ao bem comum. Algumas dessas ações aproveitam, por exemplo, grilagens, latifúndios improdutivos e parcelamentos de solo inadequados promovidos por especulação imobiliária crescente em diversos rincões do país.

A determinação legal não apenas é incompatível com o direito à proteção e promoção da diversidade cultural, de previsão constitucional, bem como passa ao largo dos princípios da pluralidade jurídica e da dignidade humana, fundamentais para a sociedade brasileira. Encontra-se em oposição às características das comunidades que deveriam ser protegidas, em seus aspectos de ancestralidade e tradicionalidade, sobretudo das peculiaridades de pastoreio nômade, valores e especificidades que serão detalhadas aqui.

O objetivo central deste artigo é demonstrar que o constitucionalismo e a democracia encontram, como recorrente problematização, embaraço na concretização de direitos fundamentais e de cidadania, tendo por fio condutor o estudo dos riscos da temporalização determinada pela lei estadual para garantia de direitos previstos constitucionalmente – que, de fato, finda com a falta de garantia desses direitos.

Como objetivos acessórios, busca-se trazer dados e entendimentos sobre a manutenção dos direitos territoriais de comunidades tradicionais e a urgência da concessão de medida cautelar liminar na ação direta de inconstitucionalidade, ante o esgotamento do prazo legal em cenário de progressiva desconstrução de garantias constitucionais no país. A situação urgente de vulnerabilidade de direito em que se encontram essas comunidades, somando vozes para ostentar o problema, compreende uma das justificativas para escolha do tema. Fundamentada a pesquisa, em especial, no acompanhamento do caso e nos desenvolvimentos processuais da ADI, trazem-se reflexões sobre seus documentos e peças processuais e as ponderações disponíveis na representação original, formulada pelos procuradores da República Edmundo Antonio Dias Netto Junior e Wilson Rocha Assis. Tornar visíveis os enfrentamentos decorrentes da busca de concretização das garantias constitucionais não apenas fortalece as reivindicações dessas comunidades, mas também assegura e encoraja o próprio caráter multicultural e pluriétnico abrigado pelo texto constitucional.

PROTEÇÃO DE COMUNIDADES TRADICIONAIS: COMUNIDADES DE FECHO DE PASTO COMO NÃO LUGAR

De acordo com a Declaração Universal sobre a Diversidade Cultural, da Unesco, deve considerar-se cultura o conjunto de traços distintivos espirituais e materiais, intelectuais e afetivos caracterizadores de uma sociedade ou grupo social e que abrange artes, letras, modos de vida, maneiras de conviver, sistemas de valores, tradições e crenças. A cultura encontra-se no centro dos debates contemporâneos sobre identidade, coesão social e desenvolvimento fundado no saber.²

² Unesco é a sigla de United Nations Educational, Scientific and Cultural Organization (Organização Educacional, Científica e Cultural das Nações Unidas), com sede em Paris, França. A declaração foi aprovada em 2 de novembro de 2001.

A Política Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (PNPCT), instituída por meio do Decreto 6.040, de 7 de fevereiro de 2007, tem por fito promover desenvolvimento sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais, com destaque para reconhecer, fortalecer e garantir seus direitos territoriais, sociais, ambientais, econômicos e culturais. Tal percepção procuraria promover o respeito às suas formas de organização e identidade próprias.

A Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), criada pelo Decreto de 27 de dezembro de 2004,³ teria como propósito coordenar a execução dessa política. O desafio, como se demonstrará, encontra-se no esvaziamento de poder por meio do esfacelamento democrático brasileiro, ao invisibilizar e enfraquecer tais espaços de deliberação e controle social. Composta por 15 representantes de órgãos e entidades da administração pública federal e 15 de organizações não governamentais, os espectros democráticos deste espaço contam com a presidência da comissão, que é exercida pelo representante do Ministério do Desenvolvimento Social (MDS), e a função de secretaria executiva, realizada por meio da Secretaria Executiva do mesmo ministério. Ainda que entre membros e membras da sociedade civil na CNPCT costumassem estar representantes dos povos de cultura cigana, etnias indígenas, comunidades quilombolas, quebradeiras de coco babaçu, comunidades de marisqueiras e pescadores artesanais, povos de terreiro, retireiros do Araguaia e as citadas comunidades de fundo de pasto, o peso decisório encontra-se desequilibrado naquele espaço e na própria escuta que o órgão encontra quando dialoga com outras esferas do poder estabelecido.

As comunidades de fecho de pasto são constantemente agulhoadas na construção do protagonismo de suas narrativas. Vivendo de pastoreio comunal em áreas rurais de Pernambuco ao Piauí, mas bem mais visíveis no sertão do Estado da Bahia, somam as adversidades também pertinentes a comunidades pulverizadas e vulnerabilizadas no país.

A despeito de, como observado, integrarem o atual Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais, que tem, entre suas finalidades, coordenar e acompanhar a implantação da política instituída pelo Decreto 6.040/2007, sua peculiaridade nômade implica, como para algumas de suas irmãs, desafio em matérias territoriais, mas também na identificação de sua representatividade no jogo democrático.

³ Disponível em: <https://bit.ly/2yWV8GA> ou http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2004/Dnn/Dnn10408.htm. Acesso em: 29 jun. 2018. Ao ser criada, foi denominada Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais. Recebeu a denominação atual com o Decreto de 13 de julho de 2006 (disponível em: <http://bit.ly/2gYBxtD> ou http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_Ato2004-2006/2006/Dnn/Dnn10884.htm. Acesso em: 27 jun. 2018), que revogou o anterior.

A construção da intangibilidade e ocultamento dessas comunidades, infelizmente, não é inata ou orgânica. É consequência de movimento deliberado que atua no espaçamento da perceptibilidade de sua forma específica de relacionar terra e território. A postura dessas comunidades frequentemente obstaculiza e questiona mais frequentemente a ocupação desregrada da terra. Por sustentarem discurso dissonante do hegemônico, enfrentam o desmerecimento de seus relatos e percepções tanto pela mídia predominante como pelas instâncias tradicionais de poder.

O discurso comum de comunidades tradicionais como egocentradas e opositoras ao “progresso” e ao bem comum em detrimento de uma minoria vem sendo repetido em diversos espaços e reproduzido acriticamente, bem como situações de criminalização de suas lideranças.

Nativas do Brasil colônia, as comunidades de fundo e fecho de pasto engendraram-se no declínio do sistema sesmarial brasileiro e na ascensão da produção de açúcar para exportação, forma reinante de exploração e ocupação em grande parte do Nordeste brasileiro. A despeito de terem também origem no trabalho de vaqueiros autônomos que recebiam ganho na quarta parte de uma mesma geração de filhotes do rebanho de que tomavam conta, especialmente na Bahia a origem predominante foi o esfacelamento senhorial. O controle exercido pelas duas casas senhoriais, nomeadas Casa da Torre e a Casa da Ponte, reforçou-se, como apontam Ferraro Júnior e Burztyń,⁴ pela concessão de extensas faixas de terra na Bahia. Estas casas sofreram o ciclo descendente do açúcar próprio do estado e experimentaram período de lenta decadência, em que, apesar da previsão legal do retorno daquelas faixas de terra para o reinado português, o esgotamento de controle da coroa sobre a colônia atuou positivamente para abandono das terras e venda das parcelas mais férteis e próximas às cidades.

As porções mais recuadas, características do sertão baiano, foram gradualmente ocupadas no uso comunal destes grupos, em especial por trabalhadoras e trabalhadores derradeiros das casas, que, pouco a pouco, consolidaram seus modos de fazer, que não previam individuação de seus territórios. Também se somaram etnias indígenas e remanescentes quilombolas. As comunidades despertaram um padrão de ocupação hoje identificado como de fundo e fecho de pasto, em que sobressai a criação de bodes, identificados por muito tempo entre suas donas e donos pela tonalidade dos sinos que carregavam. Consuetudinárias, aliancistas e observadoras concomitantemente de laços de sangue, são definidas por Germani e Alcântara como:⁵

⁴ FERRARO JÚNIOR, Luiz Antônio; BURSZTYN, Marcel. Das sesmarias à resistência ao cercamento: razões históricas dos fundos de pasto. *Caderno CRH*, v. 23, n. 59, maio/ago. 2010. Disponível em: <http://bit.ly/2y1vgF5> ou <https://portalseer.ufba.br/index.php/crh/article/view/19108>. Acesso em: 16 mar. 2018.

⁵ ALCÂNTARA, Denilson Moreira de; GERMANI, Guiomar. *Fundo de pasto*: um conceito em movimento. Artigo apresentado no VIII Encontro Nacional de Anpege, 2009. Disponível em:

[...] uma experiência de apropriação de território típico do semiárido baiano caracterizado pelo criatório de animais em terras de uso comum, articulado com as áreas denominadas de lotes individuais. Os grupos que compõem esta modalidade de uso da terra criam bodes, ovelhas ou gado na área comunal, cultivam lavouras de subsistência nas áreas individuais e praticam o extrativismo vegetal nas áreas de refrigério e de uso comum.

O extrativismo, agricultura e pastoreio são pontos de identificação das comunidades, que, todavia, destacam-se mais frequentemente pela última, ante as peculiaridades da experiência baiana. No sertão da Bahia, a ocorrência da pecuária extensiva ocorreu com mais frequência do que em outros estados do Nordeste, o que explica, em parte, a predominância do pastoreio, em comparação com as demais capitânicas desenvolvidas na época. Alimentados pelo esquecimento estatal das áreas do sertão baiano ao longo do século XIX e início do século XX, esse padrão campesino de ocupação e uso das terras na região alcançou cerca de 17 mil famílias atualmente.

A ideia frequente de que se trata não apenas de comunidades isoladas, mas de “pouca monta”, é irrazoável. Avalia-se a existência, por dados oficiais, de 500 comunidades de fundo e fecho de pasto no Estado da Bahia, que totalizam cerca de 11.431 ajuntamentos familiares. A Articulação Estadual de Fundos e Fechos de Pasto (AEFFP) afirma serem 17.758 famílias, em 42 municípios, diferença significativa que corresponde a mais da metade dos dados governamentais, nota muito dissonante.

A disparidade pode ser analisada na reflexão das próprias características comunais. Além da criação de gado, bodes e ovelhas na área comunal, cultivam lavoura de subsistência na área individual, que os caracteriza como comunidade não apenas pastoril, mas também agricultora, o que pode justificar classificações diversas nos sistemas governamentais. Como comunidade tipicamente consuetudinária, sua historicidade e ocupação tradicional sofrem interpretações diversas por agentes públicos, oriundos de outras percepções culturais.

O reiterado lapso temporal de isolamento, desinformação e rechaço de auto-identificação também contribuiu para os obstáculos que os povos tradicionais ainda encontram para seu reconhecimento externo, agravados quando se reconhecer e ser reconhecido possa denotar oportunidade de direito a terra.

A baixa disputa fundiária das terras do sertão baiano, rotuladas como arredadas e pouco atrativas, garantiu, por tempo considerável, a realidade comunal e o padrão territorial de ocupação das comunidades de fundo e fecho de pasto. Ferraro Júnior e Bursztyrn assinalam que a pouca pressão fundiária entre 1800 e

<http://bit.ly/2xh4omw> ou <https://geografar.ufba.br/alcantara-denilson-moreira-de-germaniguiomar-fundo-de-pasto-um-conceito-em-movimento>. Acesso em: 11 mar. 2018.

1920 ajudou a fortalecer o direito costumeiro desses grupos, que relacionavam de forma intuitiva a visão de posse à de domínio, ou seja, de trabalho e direito.⁶ Acrescentam que os limites eram reconhecidos por consenso entre as pessoas confrontantes, as quais estabeleciam parcerias e ocupantes.

Outro aspecto relevante compreende a atuação dessas comunidades na proteção da caatinga baiana, por meio de criação sustentável e de uso adequado dos recursos. Os anos 1980 agravaram a disputa, impulsionada pelas chamadas “leis dos quatro fios” ou “leis do pé alto”. Estas se caracterizaram por regulamentos municipais que determinavam criação de caprinos e ovinos apenas em áreas cercadas, supostamente para evitar prejuízos em propriedades alheias. A inviabilização da forma de sustento das comunidades favoreceu certa mobilização nas comunidades, que, se antes não se percebiam em uma denominação comum, passaram a exercer, até de forma organizada, pressão social para sua união e reconhecimento.

Como reflexo dessa pressão, a Constituição baiana de 1989 definiu a possibilidade de titulação dessas terras, utilizadas no pastoreio coletivo, no artigo 178, parágrafo único:⁷

Parágrafo único. No caso de uso e cultivo da terra sob forma comunitária, o Estado, se considerar conveniente, poderá conceder o direito real da concessão de uso, gravado de cláusula de inalienabilidade, à associação legitimamente constituída e integrada por todos os seus reais ocupantes, especialmente nas áreas denominadas de Fundos de Pastos ou Fechos e nas ilhas de propriedade do Estado, vedada a este transferência do domínio.

A gradual expansão agrícola na Bahia na década de 1970, somada a impactos ambientais significativos com o forte crescimento da produção de celulose do estado, contribuíram para mudança do quadro ambiental baiano. Desde 2007, nenhum novo título de terra foi entregue às comunidades. Somou-se o fato de que um parecer da Procuradoria-Geral do Estado considerou que tal regularização deve ocorrer por meio de concessão do uso das terras, ou seja, elas continuariam a pertencer ao Estado. Antes, os documentos de posse eram emitidos em nome de associações constituídas pelas famílias, o que lhes dava muito mais segurança. Segundo Luís Anselmo Pereira de Souza, da Coordenação de Desenvolvimento Agrário (CDA) – órgão estadual à frente das ações de ordenamento fundiário –, essa mudança também gerou novas exigências burocráticas que

⁶ FERRARO JÚNIOR; BURSZTYN, *op. cit.*

⁷ BAHIA (Estado). Constituição do Estado da Bahia. Promulgada em 5 de outubro de 1989. Disponível em: <https://bit.ly/2NeJABw> ou http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70433/CE_BA_EC_24.pdf?sequence=11. Acesso em: 30 jun. 2018.

atrasam o processo: “É importante modificar a lei para possibilitar a transferência do domínio às comunidades”.⁸

As monoculturas de soja e milho, as plantações de eucaliptos e projetos de combustíveis vegetais resultaram não apenas em pressão crescente da ameaça de apropriação das terras das comunidades baianas, mas em consequências ambientais negativas consideráveis.

Mesmo as consideradas “energias limpas” apresentam alto preço social para as comunidades tradicionais. Para André Campos, as ameaças territoriais também se espalham na criação dos parques eólicos nestas regiões. Segundo Marina Braga, agente da Comissão Pastoral da Terra na Bahia, essas e outras iniciativas geram dúvidas sobre o risco a essas comunidades: “Existem muitos empreendimentos pensados para áreas dessas comunidades, a respeito dos quais há poucas informações”:⁹

Atualmente, um dos casos mais polêmicos é a criação do Parque Nacional do Boqueirão da Onça, encampada pelo Ministério do Meio Ambiente (MMA). Perfazendo 862 mil hectares, a proposta, ainda em estudo, atinge parte considerável de cinco municípios – incluindo áreas de fundo de pasto – e prevê a desapropriação dos imóveis dentro de seu perímetro. [...]

Segundo Campos, o Ministério do Meio Ambiente justifica que, sempre que possível, evitou-se inclusão de áreas com potencial agrícola ou ocupadas por comunidades rurais. “Entretanto, alguns povoamentos situados no centro da área não puderam ser excluídos”. Causa estranheza a dissociação do discurso com a ancianidade das posses e a tradicionalidade das comunidades diante dos empreendimentos priorizados.

Grilagem de terras, violência e fraudes documentais parecem, ainda nos dias atuais, a metodologia de invasores de territórios de comunidades tradicionais. Utilização das forças estatais parece igualmente consolidada, em franca dissonância com os parâmetros constitucionais.

Segue a incauta sinfonia, resultado da ausência do estado em regular esses conflitos e em proteger de forma eficaz essas comunidades e da presença do mesmo estado para fortalecer poderes locais que perpetuam injustiça social e uso indevido de recursos de políticas públicas direcionadas à população vulnerável.

⁸ CAMPOS, André. *Sobrevivência em regime de bode solto*. 3 set. 2008. Disponível em: <https://bit.ly/2KC5rI3> ou https://www.sescsp.org.br/online/artigo/compartilhar/5106_SOBREVIVENCIA+EM+REGIME+DE+BODE+SOLTO. Acesso em: 30 jun. 2018.

⁹ CAMPOS, *op. cit.*

Exemplo eloquente dessas disputas é o caso da região de Areia Grande, no Município de Casa Nova (BA), habitada por quatro comunidades de fundo de pasto, totalizando cerca de 360 famílias. Em 2008, forças policiais entraram no local para cumprir uma decisão judicial que determinou sua retirada. O processo que deu causa à ação policial foi movido por dois empresários que reivindicam a posse de cerca de 25 mil hectares na região.

O território constitui desdobramento de antiga polêmica: o episódio conhecido como “Escândalo da Mandioca”. Na década de 1980, a Agroindustrial Camaragibe, além de diversas outras lideranças políticas e empresariais em Pernambuco, obteve incentivos públicos para produzir álcool a partir de mandioca. Era, na verdade, engenhoso sistema para apropriação de empréstimos estatais e seguro agrícola, sob justificativa de que a seca destruía as plantações. O escândalo alçou maior nitidez quando Pedro Jorge de Melo e Silva, procurador da República que investigava o caso, foi assassinado em Olinda (PE), em 3 de março de 1982.¹⁰

Já na época discutia-se a autenticidade dos títulos de propriedade da empresa. Diversas famílias denunciavam sobreposição das áreas com territórios de pastoreio. Com o fim da empresa e o desenrolar do escândalo, as terras foram ocupadas novamente no sistema de fundo de pasto. Os combates ressurgiram quando os empresários adquiriram do Banco do Brasil, em 2006, os direitos sobre a dívida deixada pela mesma Agroindustrial Camaragibe.

O despejo dos moradores foi suspenso no final de 2008, após percalços vários. Por meio de laudos emitidos pela CDA, confirmou-se grilagem das terras. Infelizmente, após dois meses da boa notícia, em fevereiro de 2009, José Campos Braga, liderança local envolvida na disputa pela terra, foi executado em fortes evidências de ação de pistolagem. Um dos empresários que postulam a área é ex-diretor do Serviço Autônomo de Água e Esgoto de Juazeiro (BA). Desconfia-se que o interesse pelas terras de Areia Grande esteja relacionado ao mercado de agrocombustíveis, mas, sobretudo, à previsão de injeção de recursos públicos por meio de projetos como o Canal do Sertão, que pretende usar água do rio São Francisco para viabilizar a produção de etanol. O crime contra a liderança ainda não foi deslindado.

O pleito de regularização fundiária tem indiscutível importância para as comunidades de fundo e fecho de pasto, alvejadas pela permanente cobiça de

¹⁰ A Procuradoria Regional da República da 5ª Região, órgão do Ministério Público Federal, mantém sítio eletrônico com registros da atuação do então Procurador da República Pedro Jorge de Melo e Silva no chamado “Escândalo da Mandioca” e dos processos correspondentes, que se encontram disponíveis em: <http://www.mpf.mp.br/regiao5/atuacao/memoria-e-acao/pedro-jorge> e em <http://www.mpf.mp.br/regiao5/atuacao/memoria-e-acao/escandalo-da-mandioca>. Acesso em: 30 jun. 2018.

suas terras, ancestralmente ocupadas em pastoril comunal. O espaço do não lugar consolida-se quando a obstaculização do reconhecimento oficial da posse desses territórios se multiplica por legislações infraconstitucionais que, a exemplo da obrigatoriedade de cercas comuns na década de 1970, outras cercas, desta vez jurídicas, são levantadas. Reconhecimento territorial pelo estado e facilitação de sua regularização fundiária são os pontos nevrálgicos para permitir preservação e manutenção de uma identidade social e de cultura, em que saberes e vivências encontram lugar físico e simbólico para a permanência humana.

PERCEÇÃO DE DIREITOS COLETIVOS NAS COMUNIDADES DE FUNDO E FECHO DE PASTO

Correntemente se compreende por direitos coletivos o conjunto de direitos que um grupo humano tem sobre determinado objeto coletivo. Não se confundem com propriedade coletiva. Enquanto esta corresponde ao fato de que mais de uma pessoa tem direito sobre o mesmo bem, o direito à propriedade é sempre individual, ainda que mais de uma pessoa o detenha. Nesse caso, é como se existissem diversos titulares, cada qual com sua porção, ainda que indivisível e sobre a propriedade, recaindo as normas habituais para o direito de propriedade individual, quando muito, sujeito às normas civis de condomínio.

Direito coletivo não se identifica com propriedade. O grupo é titular como grupo em si. Cada pessoa não tem fração de direito sobre o todo: todos detêm direito ao todo, mas ninguém tem direito apenas a parte. Ninguém pode ingressar no grupo por compra de um fragmento, por exemplo. Por isso mesmo, o direito coletivo é próprio de situações com interesses difusos comuns, como etnias, povos, clãs, ajuntamentos familiares com organização cultural e social comum.

Carlos Frederico Marés de Souza Filho observa que a maioria dos sistemas jurídicos latino-americanos aceita existência de direitos coletivos, mas poucos admitem em sua prática judiciária existência do sujeito coletivo de direito.¹¹ Este contrassenso se realiza pelo fato de que o reconhecimento, em juízo, dos direitos coletivos tem se dado, costumeiramente, como direitos de sujeitos difusos, por isso mesmo não claramente aceitos.

Reflete o autor que, ao lado do sujeito coletivo de direito permanece um objeto, que, integrado ao patamar de bem jurídico, não integra nenhum patrimônio individual. As estruturas jurídicas latino-americanas, a partir do final da década de 1980, concebem esses bens jurídicos não patrimonializados como bens

¹¹ SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *A liberdade e outros direitos: ensaios socioambientais*. Curitiba: Ibpap, 2011. p. 129.

ambientais ou culturais, materiais ou imateriais. Ao discorrer que “todos têm direito à coisa”, na compreensão de que todos, isto é, cada um, tem direito a ela, chamam-no de direito difuso. O raciocínio constantemente faz o caminho de volta para generalizar como razoável entender que “ninguém tem direito individual sobre a coisa”. O problema então torna-se definir o direito pelo objeto, independentemente do sujeito. Isto não abarca precisamente o caso das comunidades tradicionais, etnias e comunidades quilombolas, pois os direitos se conceituam coletivos por possuírem sujeitos coletivos. É o caso destas, cujo objeto jurídico se define pela existência do grupo como titular, englobando sua relação com a terra, sua organização social, línguas, crenças e cultura.

Observa Marés Souza Filho:¹²

O não reconhecimento demonstra uma resistência do sistema aos próprios direitos coletivos, preferindo chamá-los de interesses ou mesmo caracterizá-los pelo objeto. O Direito do final do século XX resolveu proteger situações, relações e bens não integrantes dos patrimônios privados, sob a ameaça de destruição ambiental e cultural. Assim, o Direito passou a proteger florestas, animais, ecossistemas, biodiversidade, mas também bens arquitetônicos, históricos, artísticos, materiais e imateriais. Ao proteger estes bens o faz de forma genérica, sob uma teoria de que são bens sem titulares de direitos, quando muito tratam como se o titular do direito de proteção fosse todo o povo, no mais amplo sentido que a modernidade deu ao povo, titular da soberania do Estado. Daí que este titular é difuso, e, portanto, a própria ideia de que este direito de proteção ao meio ambiente e cultura seja difuso.

A visibilidade jurídica das comunidades de fundo e fecho de pasto solidificou-se a partir da década de 1980, por meio do Programa de Desenvolvimento Rural Integrado (PDRI-Nordeste). A referência textual da legislação sobre as comunidades, mais precisamente em 1982, consolidou também a nomenclatura pela qual são conhecidas. O programa colocou-as como áreas de pastoreio comunitário e atividades extrativistas e registrou que tais práticas seriam, em região de poucos recursos naturais, alternativa oportuna para sobrevivência da região.

É significativo que o documento faz referência também à gradual invasão desses territórios, menciona destruição da flora nativa e crescimento da carvoagem. Também observa alteração do sistema comunal devido a invasões que buscavam cercamento para fins especulativos. A informação é particularmente significativa quando somada ao caso citado das legislações municipais que se alastraram buscando exigir cercamento das criações, de modo a dar ensejo a disputas territoriais de pessoas estranhas às comunidades.

¹² SOUZA FILHO, *op. cit.*, p. 130.

Também em 1982 foi desenvolvido o Projeto Fundo de Pasto, com recursos do Banco Interamericano para Reconstrução e Desenvolvimento (BIRD) e do Banco Mundial. Com intenção de identificar áreas comunitárias de pastoreio, planejar sua viabilidade econômica e verificar as possibilidades de mediação e redução de conflitos, estes projetos apresentaram relatórios favoráveis à manutenção das comunidades e suas formas de existência e manejo do pastoreio, agricultura e extrativismo.¹³ Três anos depois, o Instituto de Terras da Bahia (Interba) assinalou urgência da regularização fundiária para proteção de comunidades tradicionais, registrando que a regularização seria solução para o fato de que as áreas dessas comunidades vinham sendo as mais atingidas por ações de grilagem e cercamento, tanto por violência como mediante pressões econômicas evidentes.

A Constituição do Estado da Bahia, cinco anos depois, incorporou o tema, priorizando o direito de concessão de uso direto a associação legitimamente constituída e integrada por todos os seus reais ocupantes, especialmente nas áreas denominadas fundos de pasto ou fechos e nas ilhas de propriedade do estado. A Comissão Nacional de Desenvolvimento Sustentável das Comunidades Tradicionais, que veio a ser transformada no Conselho Nacional dos Povos e Comunidades Tradicionais (CNPCT), em virtude do Decreto 8.750, de 9 de maio de 2016, também reconheceu tais comunidades como tradicionais e protegidas.

A articulação de movimentos de defesa das comunidades tradicionais, em especial as de fundo e fecho de pasto, bate-se há décadas para estabelecer como prioritária a regularização fundiária, empenhando-se em diversas instâncias e espaços de discussão procurando formas de preservar sua identidade produtiva, cultural e social. Mesmo na Bahia, onde a publicização desses conflitos atingiu maior força, a regularização fundiária ocorreu para menos de um quinto das comunidades reconhecidas oficialmente – o que, como apontado, pode não corresponder à totalidade das comunidades.

Mesmo permanecendo em resistência e gradualmente fortalecendo sua organização e articulação política, as respostas dos órgãos estatais não foram adequadas nem atenderam a suas iniciativas de esforços diversos. Como se não bastasse a situação de injustiça ambiental, percebem-se outros cenários secundarizados nesta narrativa, como desvalorização de seus saberes e modos de viver como patrimônio cultural e racismo ambiental, porquanto, embora algumas das comunidades sejam integradas por pessoas brancas, a predominância de sua

¹³ BAHIA (Estado); COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL; BANCO MUNDIAL. *Projeto de desenvolvimento rural sustentável do Estado da Bahia: Bahia produtiva*. Salvador: 2014. Disponível em: <http://bit.ly/2wlpwE0> ou <http://documents.worldbank.org/curated/en/418501468021256605/pdf/E45300PORTUGUE00Box385192B00PUBLIC0.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2018.

origem é de etnias indígenas, descendentes de quilombolas e, em especial, de pessoas vistas socialmente como mestiças ou “pardas”.¹⁴

Decisões aparentemente pertinentes apenas a aspectos administrativos fundiários vão muito além das leituras iniciais e guardam especificidades de classe e raça que recortam aspectos tidos anteriormente apenas como constitucionais. O território como espaço de disputa de narrativas e do fazer democrático remete às reflexões de Milton Santos, de que não existe espaço global, mas um conjunto de possibilidades cuja efetivação depende das oportunidades oferecidas pelos lugares:¹⁵

O território termina por ser a grande mediação entre o Mundo e a sociedade nacional e local, já que, em sua funcionalização, o “Mundo” necessita da mediação dos lugares, segundo as virtualidades destes para usos específicos. Num dado momento, o “Mundo” escolhe alguns lugares e rejeita outros e, nesse movimento, modifica o conjunto dos lugares, o espaço como um todo. É o lugar que oferece ao movimento do mundo a possibilidade de sua realização mais eficaz. Para se tornar espaço, o Mundo depende das virtualidades do Lugar.

O território pode ser o ponto de partida ou o repositório final de ações e relações. Entre elas, as complexidades dos direitos coletivos e objetos desapropriados exigem interpretação científica para além da leitura jurídica, a partir de olhares múltiplos que se abrem para reconhecimento real das comunidades tradicionais e para a natureza de sujeitos coletivos de direito a estes povos.

INCONSTITUCIONALIDADE DO PRAZO PARA REGULARIZAÇÃO TERRITORIAL DE COMUNIDADE TRADICIONAL

O art. 3º, § 2º, da Lei 12.910, de 11 de outubro de 2013, do Estado da Bahia, limita o direito de reconhecimento a existência das comunidades de fundo e de fecho de pasto baianas. Segundo a lei, as comunidades que não protocolizarem pedido de certificação de autorreconhecimento e de regularização fundiária a partir de 2019 não mais poderão fazê-lo. Essa restrição viola os artigos 215 e 216 da Constituição da República e o artigo 68 do Ato das Disposições Constitucionais Transitórias (ADCT), e seus efeitos transcendem os aspectos legais.

Os artigos 215 e 216 da Constituição da República preveem:

¹⁴ MATHIAS, Maíra. Racismo ambiental. *Revista Poli: saúde, educação e trabalho – jornalismo público para o fortalecimento da educação profissional em saúde*, ano IX, n. 50, p. 31-32, mar./abr. 2017.

¹⁵ SANTOS, Milton. *A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção*. São Paulo: Hucitec, 1996. p. 271.

Art. 215. O Estado garantirá a todos o pleno exercício dos direitos culturais e acesso às fontes da cultura nacional, e apoiará e incentivará a valorização e a difusão das manifestações culturais.

§ 1º O Estado protegerá as manifestações das culturas populares, indígenas e afro-brasileiras, e das de outros grupos participantes do processo civilizatório nacional. [...]

Art. 216. Constituem patrimônio cultural brasileiro os bens de natureza material e imaterial, tomados individualmente ou em conjunto, portadores de referência à identidade, à ação, à memória dos diferentes grupos formadores da sociedade brasileira, nos quais se incluem:

I – as formas de expressão;

II – os modos de criar, fazer e viver;

III – as criações científicas, artísticas e tecnológicas;

IV – as obras, objetos, documentos, edificações e demais espaços destinados às manifestações artístico-culturais;

V – os conjuntos urbanos e sítios de valor histórico, paisagístico, artístico, arqueológico, paleontológico, ecológico e científico.

Segundo o artigo 68 do ADCT, aos remanescentes de comunidades de quilombos que estivessem ocupando suas terras em 5 de outubro de 1988 seria reconhecida propriedade definitiva, devendo o poder público emitir-lhes os títulos respectivos.

O conflito constitucional gera indagações sobre o apagamento da importância de frações da população brasileira que permite questionar, por exemplo, a ausência de julgamento de medida cautelar na ação direta de inconstitucionalidade 5.783/BA até o início de 2019, apesar da urgência evidente. Esse possível aniquilamento é combatido por vozes que engrossam uma percepção imperativa e improtelável que possa vislumbrar novos direitos coletivos para sujeitos coletivos, em função de outras formas de se relacionar com territórios para além da consolidação hegemônica que rege o país como a única forma de relação possível.

Deborah Duprat, Subprocuradora-Geral da República com larga atuação na defesa de comunidades e povos sob risco, observa com sensibilidade que os territórios físicos onde estão esses grupos constituem espaços simbólicos de identidade. Por este olhar, são territórios de produção e reprodução cultural. Não são, como bem assinala, algo exterior à sua identidade, mas imanente a ela. A norma que veicula disposição típica de direito fundamental, aduz Duprat, também atua ao reconhecer a esses grupos o direito à vida compartilhada de forma significativa. Permite-lhes a eleição do próprio destino, assegura-lhes a liberdade de instaurar novos processos em que possam escolher os fins e eleger os meios

necessários para realização. A afirmação e tutela de suas próprias identidades é muito diferente de submetê-las a uma ordem pautada na homogeneidade, em que “o específico de sua identidade se perdia na assimilação do todo”.¹⁶

Instituir limites para um direito previsto constitucionalmente sugere um interesse dissonante: criar ineficácia da proteção constitucional. Ou, como bem anota Deborah Duprat, “nenhuma maioria, sequer por unanimidade, pode legitimamente decidir sobre a violação de um direito de uma minoria naquilo que diz respeito à sua própria identidade”.¹⁷

A perda do território tradicional liga-se, de forma nítida, à supressão da identidade coletiva, com impactos gravíssimos sobre a dignidade humana. As comunidades perderão seu *locus* identitário, relacional e histórico, segundo o raciocínio de Marc Augé, e estarão condenadas a existir em não lugares, entendidos como “espaços que não são em si lugares antropológicos”, lugares sem significação para sua identidade e para sua existência.¹⁸

A ação direta de inconstitucionalidade aponta, invocando Daniel Sarmiento, o nexos entre a violação produzida por um conceito hegemônico na perda da identidade de comunidades vistas como minoritárias no jogo democrático.¹⁹

Neste ponto, não é preciso enfatizar que o ser humano não é um ente abstrato e desenraizado, mas uma pessoa concreta, cuja identidade é também constituída por laços culturais, tradições e valores socialmente compartilhados. E nos grupos tradicionais, caracterizados por uma maior homogeneidade cultural e por uma ligação mais orgânica entre os seus membros, estes aspectos comunitários da identidade pessoal tendem a assumir uma importância ainda maior.

Por isso, a perda da identidade coletiva para os integrantes destes grupos costuma gerar crises profundas, intenso sofrimento e uma sensação de desamparo e de desorientação, que dificilmente encontram paralelo entre os integrantes da cultura capitalista de massas. *Mutatis mutandis*, romper os laços de um índio ou de um quilombola com o seu grupo étnico é muito mais do que impor o exílio do seu país para um típico ocidental.

¹⁶ PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Britto. *Breves considerações sobre o Decreto 3.912/01*. S.l., s.d. Disponível em: <http://bit.ly/2w3midd> ou <http://bibliotecadigital.mpf.mp.br/bdmpf/handle/11549/83416>. Acesso em: 15 mar. 2018. p. 3.

¹⁷ *Idem, ibidem*.

¹⁸ AUGÉ, Marc. *Não lugares: introdução a uma antropologia da supermodernidade*. Tradução Maria Lúcia Pereira. Campinas: Papyrus, 1994. p. 73.

¹⁹ SARMENTO, Daniel. *A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação*. Parecer. 9 out. 2006, p. 5. Disponível em: <http://bit.ly/2vPNdF5> ou http://portovelhando.com/wpcontent/uploads/2017/04/Seminario-II-Dr_Daniel_Sarmiento.pdf. Acesso em: 16 mar. 2018.

Ao lado da percepção constitucional brasileira, a Convenção 169 da OIT não buscou limitar o direito territorial das comunidades tradicionais a nenhum marco temporal. Também inclui visão que privilegia a essencialidade do território para existência e reprodução dos povos e comunidades tradicionais. Define que os governos deverão respeitar a importância especial que, para as culturas e valores espirituais dos povos interessados, possui sua relação com as terras ou territórios ou com ambos, segundo o caso, que eles ocupem ou utilizem de alguma maneira e, particularmente, *os aspectos coletivos dessa relação*. Isso tem especial sentido porque, reforce-se, a forma de relacionar-se com o território é determinante para sobrevivência e manutenção de identidade de comunidades como as de fundo e de fecho de pasto, que se definem precisamente a partir de uma forma peculiar de relação com a posse partilhada do território.

Mesmo os aspectos que se somam ao uso misto dessas comunidades (individação da agricultura de subsistência e coletividade do pastoreio e extração) têm lugar na Convenção 169. A utilização do termo “terras” nos artigos 15 e 16 deve incluir o conceito de territórios, a abranger a totalidade do *habitat* das regiões que os povos interessados ocupam ou utilizam de outra forma. A convenção exorta os governos a reconhecer os direitos de propriedade e de posse sobre as terras que as comunidades tradicionalmente ocupam. Incluem o direito de salvaguarda de utilizar terras que não estejam exclusivamente ocupadas por eles, mas a que tenham tido acesso para suas atividades tradicionais e de subsistência. Ao fazê-lo, sugere que se dê especial olhar à situação de povos nômades e agricultores itinerantes, por exemplo.

Publicizar essa trajetória, discutir compreensões de formas não hegemônicas de modos de viver e fazer e identificar meios para preservar direitos das comunidades tradicionais tornam-se urgentes para permitir narrativa adequada do embate jurídico e, ao questionar o limite para regularização fundiária dos territórios das comunidades tradicionais de fundo e fecho de pasto, ampliar o debate para novos processos de pensar direitos coletivos que possam atuar amplamente em favor de comunidades tradicionais, povos originários, quilombolas e diversos grupos que compõem nossa multiplicidade étnica e cultural, com respeito pleno à identidade de cada um deles.

CONSIDERAÇÕES FINAIS

A exemplo das comunidades de fundos e fechos de pasto, parte das comunidades tradicionais resistiu até a contemporaneidade em razão do isolamento geográfico em regiões onde não estiveram, por algum tempo, sujeitas a ataques expropriatórios de seus territórios. Tal situação, longe de ser considerada vantagem, relegou-as a situação de ausência estatal e mesmo a esquecimento da composição de sua presença para a totalidade da identidade brasileira.

A distância prática imposta à presença estatal trouxe também desconhecimento das normas jurídicas que poderiam oferecer proteção às suas formas de criar, fazer e viver. O grave ataque da lei estadual baiana à sobrevivência e permanência dessas comunidades não apenas viola diversos preceitos fundamentais da República Federativa do Brasil – como a proteção da dignidade humana (artigo 1º, III) e dos grupos étnicos que residem no País, e o direito a proteção e promoção da diversidade cultural (arts. 215, § 1º, e 216), incluindo o pluralismo político previsto no artigo 1º, V –, mas golpeia aspectos democráticos fundantes da sociedade brasileira. A não suspensão de eficácia da norma estadual afeta a possibilidade de que as comunidades tradicionais atingidas exerçam seu direito, aumentando-lhes a vulnerabilidade. Afronta também conceitos mais sutis, porém urgentes, de repensar as formas de validar e construir visões amplas sobre direitos coletivos para sujeitos coletivos no Brasil.

Considerando a taxa de congestionamento processual do Supremo Tribunal Federal, é baixa a possibilidade de que a ação seja julgada antes do término do prazo legal, mesmo que adotado o rito especial da Lei 9.868, de 10 de novembro de 1999, que trata do rito das ações diretas de inconstitucionalidade. Suspensão cautelar da eficácia da norma é indispensável e pode traduzir-se no declínio ou em novas chances de sobrevivência para as comunidades. Esta é apenas a primeira das iminências, e muitas outras decorrem, como se defendeu, desse aspecto premente.

Manutenção e aplicação de uma cultura assimilacionista típica, em que não resta lugar para coletividades fora das figuras exclusivas entre cidadãos e estado, contribuem para invisibilização, que prenuncia a extinção de diversos povos originários, tradicionais e de caracterização étnica minoritária em diferentes países.

O aspecto candente é que a característica apontada neste artigo demonstra o afastamento necessário do conceito de direito individual concebido em uma cultura constitucionalista ainda ultrapassada. Esta rejeita ampliar o olhar para os chamados direitos sem sujeitos, ou, melhor dizendo, direitos de que todos são sujeitos, de que todos têm disponibilidade, mas sem individuação, uma vez que a disposição de um seria quebra do direito de todos. A indagação não se encontra na contradição técnica aparente que funciona somente como cortina de fumaça para a verdadeira questão: a solução existe, mas, assim como as comunidades de fecho de pasto, é invisibilizada porque desagrada o velho sistema de direitos individuais que alimenta, desde tempos imemoriais, a realidade brasileira.

REFERÊNCIAS

ALCÂNTARA, Denilson Moreira de; GERMANI, Guiomar. *Fundo de pasto: um conceito em movimento*. Artigo apresentado no VIII Encontro Nacional de Anpege, 2009. Disponível em: <http://bit.ly/2xh4omw> ou <https://geografar.ufba.br/alcantara->

denilson-moreira-de-germaniguiomar-fundo-de-pasto-um-conceito-em-movimento. Acesso em: 11 mar. 2018.

AUGÉ, Marc. *Não lugares*: introdução a uma antropologia da supermodernidade. Tradução Maria Lúcia Pereira. Campinas: Papyrus, 1994.

BAHIA (Estado); COMPANHIA DE DESENVOLVIMENTO E AÇÃO REGIONAL; BANCO MUNDIAL. Projeto de desenvolvimento rural sustentável do Estado da Bahia: Bahia produtiva. Salvador, 2014. Disponível em: <http://bit.ly/2wlpwE0> ou <http://documents.worldbank.org/curated/en/418501468021256605/pdf/E45300PORTUGUE00Box385192B00PUBLIC0.pdf>. Acesso em: 16 mar. 2018.

BAHIA (Estado). Constituição do Estado da Bahia. Promulgada em 5 de outubro de 1989. Disponível em: <https://bit.ly/2NeJABw> ou http://www2.senado.leg.br/bdsf/bitstream/handle/id/70433/CE_BA_EC_24.pdf?sequence=11. Acesso em: 30 jun. 2018.

BAHIA (Estado). Lei 12.910, de 11 de outubro de 2013. Dispõe sobre a regularização fundiária de terras públicas estaduais, rurais e devolutas, ocupadas tradicionalmente por comunidades remanescentes de quilombos e por fundos de pastos ou fechos de pastos e dá outras providências. Disponível em: <https://bit.ly/2tP4j6h> ou <http://www.legislabahia.ba.gov.br/documentos/lei-no-12910-de-11-de-outubro-de-2013>. Acesso em: 30 jun. 2018.

CAMPOS, André. *Sobrevivência em regime de bode solto*. 3 set. 2008. Disponível em: <https://bit.ly/2KC5rl3> ou https://www.sescsp.org.br/online/artigo/compartilhar/5106_SOBREVIVENCIA+EM+REGIME+DE+BODE+SOLTO. Acesso em: 30 jun. 2018.

FERRARO JÚNIOR, Luiz Antônio; BURSZTYN, Marcel. Das sesmarias à resistência ao cercamento: razões históricas dos fundos de pasto. *Caderno CRH*, v. 23, n. 59, maio/ago. 2010. Disponível em: <http://bit.ly/2y1vgF5> ou <https://portalseer.ufba.br/index.php/crh/article/view/19108>. Acesso em: 16 mar. 2018.

MATHIAS, Maíra. Racismo ambiental. *Revista Poli: saúde, educação e trabalho – jornalismo público para o fortalecimento da educação profissional em saúde*, ano IX, n. 50, p. 31-32, mar./abr. 2017.

PEREIRA, Deborah Macedo Duprat de Britto. *Breves considerações sobre o Decreto 3.912/01*. S.l., s.d. Disponível em: <http://bit.ly/2w3midd> ou <http://bibliotecadigital.mpf.br/bdmpf/handle/11549/83416>. Acesso em: 15 mar. 2018.

SANTOS, Milton. *A natureza do espaço: técnica e tempo, razão e emoção*. São Paulo: Hucitec, 1996.

SARMENTO, Daniel. *A garantia do direito à posse dos remanescentes de quilombos antes da desapropriação*. Parecer. 9 out. 2006, p. 5. Disponível em: <http://bit.ly/2vPNdF5> ou http://portovelhando.com/wpcontent/uploads/2017/04/Seminario-II-Dr_Daniel_Sarmento.pdf. Acesso em: 16 mar. 2018.

SOUZA FILHO, Carlos Frederico Marés. *A liberdade e outros direitos*: ensaios socioambientais. Curitiba: Ibapec, 2011.

Data de recebimento: 30/06/2018

Data de aprovação: 24/07/2018